

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo SAP nº 1000000384

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Interessados: DMA

Parecer nº 16/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303/2016. RILC/2025. INEXEIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA BRASILEIRO GHG PROTOCOL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de intenção de adesão ao Programa Brasileiro GHG Protocol (PBGHG) – o qual foi desenvolvido pelo FGVces (FGV Centro de Estudos em Sustentabilidade) e WRI (World Resources Institute), em parceria com o Ministério do Meio Ambiente, CEBDS (Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável), WBSCD (World Business Council for Sustainable Development) e vinte e sete Empresas Fundadoras.
2. O valor para tornar-se membro do PBGHG é de R\$ 22.300,00.
3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTO
CI DMA
ETP
Termo de referência e anexos
Aprovação do TR pelo Diretor da DMA
Autorização Fase Interna DPR
Manifestação COLIC

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária
Minuta do contrato

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

DIRETORIA JURÍDICA

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial

DIRETORIA JURÍDICA

ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA CONTRATAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, LEI Nº 13.303/2016. ART. 65, RILC/2025.

3.1 DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ART. 65, II, "C".

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de solicitação de inclusão da APPA no Programa Brasileiro GHG Protocol – Ciclo 2026 ("Programa GHG"), pelo valor de R\$ 22.300,00.

DIRETORIA JURÍDICA

17. Depreende-se da instrução processual que a intenção é incluir a APPA no Registro Público de Emissões (RPE): plataforma pioneira no país para divulgação de forma transparente, rápida e simples dos inventários corporativos de emissões de gases de efeito estufa (GEE) das organizações participantes do Programa Brasileiro GHG Protocol. Ademais, o RPE é o primeiro deste tipo no país e, atualmente, conta com a maior base de inventários organizacionais públicos da América Latina, com mais de 7.000 inventários.¹
18. Do site oficial² retiram-se as seguintes informações:

Os principais objetivos do Registro Público de Emissões são:

- Criar banco de dados que facilite o estabelecimento de benchmarks setoriais e que sirva de apoio à elaboração de políticas públicas coerentes para comunicação das informações de GEE.
- Promover o reconhecimento das organizações participantes pela iniciativa voluntária de transparência, frente a stakeholders cada vez mais atentos à responsabilidade socioambiental corporativa.

Como publicar meu inventário no Registro?

- Qualquer organização (empresas privadas ou públicas, ONG, terceiro setor, etc) pode ser membro do Programa Brasileiro GHG Protocol e ter acesso à área restrita para publicar os dados de suas emissões de GEE.
- A participação no Programa é anual e também permite à organização participar de treinamentos sobre a realização de inventários, oficinas sobre temas específicos, grupos de trabalho e outras atividades sobre novos métodos e ferramentas. Para mais informações sobre o próximo ciclo de publicação do Programa Brasileiro GHG Protocol,

19. Por sua vez, o site oficial³ da FGVces (Centro de Estudos em Sustentabilidade) que o objetivo do programa é estimular a cultura corporativa de inventário de emissões de GEE (gases do efeito estufa) no Brasil para uma agenda de enfrentamento às mudanças climáticas nas organizações e proporcionar instrumentos e padrões de qualidade internacional para contabilização das emissões e publicação dos inventários.

¹ Disponível em <https://registropublicodeemissoes.fgv.br/sobre>

² Disponível em <https://registropublicodeemissoes.fgv.br/sobre>

³ Disponível em <https://eaesp.fgv.br/centros/centro-estudos-sustentabilidade/projetos/programa-brasileiro-ghg-protocol>

DIRETORIA JURÍDICA

20. Da Comunicação Inaugural, depreende-se a relevância da contratação para esta Empresa Pública:

(...) a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA possui um contrato vigente com a Fundación Valenciaport (FVP) o qual contempla a elaboração de inventário de gases de efeito estufa (pegada de carbono), bem como a posterior elaboração do Plano de Descarbonização Portuário relativo aos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina. Cabe ressaltar que recentemente o inventário de gases de efeito estufa da Portos do Paraná referente ao ano de 2023 foi finalizado, e que no momento encontra-se em andamento pela FVP, a elaboração do Plano de Descarbonização Portuária, documento também inédito e que será um grande marco orientativo para a atividade portuária na região nos próximos anos. Além disso, informamos que está tramitando internamente a renovação desse contrato, para a elaboração dos inventários de GEE dos anos de 2024 e 2025, atualizando assim a contabilização das emissões dos Escopos 1, 2 e 3 da Autoridade Portuária.

21. Em complemento, o item 3 do Termo de Referência expõe as razões que justificam a contratação:

Considerando que o GHG Protocol é um conjunto global de normas e diretrizes para empresas e governos medirem e gerenciarem suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), estabelecendo uma estrutura padronizada para a contabilização em três escopos, sendo Escopo 1- Emissões diretas de fontes que a empresa controla, Escopo 2 - Emissões associadas à geração de energia elétrica adquirida ou consumida pela empresa e Escopo 3 – Emissões indiretas que ocorrem na cadeia de valor da empresa; e que com base em uma parceria desenvolvida entre o World Resources Institute (WRI) e pelo World Business Council for Sustainable Development (WBCSD), se tornou o padrão mais utilizado do mundo, apoiando iniciativas de redução de emissões com governos, associações industriais, ONGs, empresas e outras organizações.

Considerando que o Programa Brasileiro GHG Protocol criado em 2008, é um programa que adapta a metodologia internacional para o contexto nacional, promovendo a capacitação de empresas e a publicação de inventários em plataformas como o Registro Público de Emissões (RPE) e tem como objetivo, proporcionar instrumentos e padrões de qualidade internacional para contabilização das emissões e publicação dos inventários, bem como, estimular a cultura corporativa de inventário de emissões de GEE no Brasil para uma agenda de enfrentamento às mudanças climáticas nas organizações.

Considerando ainda que o referido programa brasileiro foi desenvolvido pelo FGVces e WRI, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente, Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), World Business Council for Sustainable Development (WBCSD) e 27 Empresas Fundadoras, sendo considerado a maior plataforma de relato de emissões corporativas de GEE da América Latina.

Considerando que a Portos do Paraná possui um contrato vigente com a Fundación Valenciaport (FVP) o qual contempla a elaboração de inventário de gases de efeito estufa (GEE), bem como a posterior elaboração do Plano de Descarbonização Portuário relativo aos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina.

Considerando que recentemente o inventário de GEE do ano de 2023 da Portos do Paraná contemplando os Escopos 1, 2 e 3 foi finalizado, e que no momento encontra-se em andamento pela Fundación Valenciaport (FVP) a elaboração do Plano de Descarbonização Portuária, documento também inédito e que será um grande marco orientativo para a atividade portuária na região nos próximos anos, e ainda que, a autoridade portuária busca pela melhoria da eficiência energética das operações portuárias e do transporte, com o objetivo de minimizar o impacto ao meio ambiente, e assim irá realizar a elaboração

DIRETORIA JURÍDICA

dos inventários de GEE dos anos de 2024 e 2025, atualizando assim a contabilização das emissões dos Escopos 1, 2 e 3 da Autoridade Portuária.

Sendo assim, justifica-se a adesão da Portos do Paraná no Programa Brasileiro GHG Protocol – Ciclo 2026, junto a FGVces para realizar o Registro Público de Emissões através dessa plataforma pioneira no país, visando criar um banco de dados que facilite o estabelecimento de benchmarks setoriais, divulgar de forma transparente, rápida e simples os inventários corporativos de emissões de gases de efeito estufa e buscar promover o reconhecimento das organizações participantes pela iniciativa voluntária, frente às partes interessadas cada vez mais atentas à responsabilidade socioambiental corporativa.

22. De mais a mais, em diligência realizadas por esta Diretoria Jurídica, constatamos a existência de outros bancos de dados que lidam o registro de gases do efeito estufa. Todavia, as iniciativas como SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa) e SIRENE (Sistema de Registro Nacional de Emissões) têm naturezas, objetivos e públicos distintos do Registro Público de Emissões (RPE). Enquanto o SEEG trata-se apenas de uma estimativa, o SIRENE têm como base apenas as instituições governamentais. Assim, dentre as plataformas analisadas, o Registro Público de Emissões (RPE) é a única que se mostra adequada à realidade e às necessidades da APPA, por permitir o registro voluntário e a divulgação de inventários de emissões em nível organizacional.
23. Postas estas informações, releva mencionar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento.
24. O art. 30 da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

DIRETORIA JURÍDICA

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

25. Vale registrar que as hipóteses elencadas no art. 30 da Lei nº 13.303/16 são meramente exemplificativas. Não é por outra razão que o legislador fez a opção de inserir a expressão “em especial” no caput do artigo.

26. Seguindo o raciocínio, as hipóteses apresentadas no inciso II do art. 77, da mesma forma, são apenas exemplos de serviços que podem ser considerados de notória especialização. Segundo Marçal Justen Filho⁴, o conceito de serviço técnico profissional especializado comporta uma grande variedade de situações. Para o doutrinador, além dos casos indicados na Lei, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado.

27. É oportuno destacar que a inexigibilidade não é um instituto restrito apenas às hipóteses de absoluta impossibilidade de competição por existir um único agente econômico capaz de executar o objeto. O instituto da inexigibilidade decorre, na verdade, do reconhecimento de que a realização de certame seria inócua, diante da inviabilidade de competição, o que se configura tanto nos casos em que há efetivamente apenas um agente econômico apto a

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010.

DIRETORIA JURÍDICA

executar o objeto, quanto naqueles em que a competição se mostra inadequada para atender ao interesse público, oferecendo obstáculos à consecução de finalidades legítimas da estatal ou tornando o procedimento licitatório inútil ou prejudicial por contrariar as razões que o justificariam, sendo esta a razão pela qual o art. 30 da Lei 13.303/2016 elenca rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição.

28. Nessa linha, a DJU entende que embora não esteja caracterizada a exclusividade absoluta em sentido estrito, o conjunto fático do protocolo conduz ao reconhecimento da inviabilidade de competição, na medida em que qualquer proposta apresentada por agentes diversos não seria, salvo melhor juízo, a solução mais adequada, tendo em vista as razões apresentadas pelo setor requisitante, as quais justificam as razões pelas quais apenas a FGVces é capaz de atender tecnicamente às necessidades da Administração.
29. Ademais, o Termo de Referência apresenta relevantes informações acerca da notória especialização da futura contratada:

8. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, quanto à inexigibilidade de licitação, traz o seguinte:

“Art. 65 A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

Não obstante, convém destacar que a Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP) criada em 1954, é uma escola de negócios reconhecida em âmbito internacional pela sua excelência e também reconhecida pelos seus 18 centros de estudo que fomentam conhecimento prático e aplicável nos desafios das empresas contemporâneas e além disso, a FGV EAESP é vinculada a Fundação Getúlio Vargas (FGV), instituição que tem reconhecimento pelo mercado acerca da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas.

Adicionalmente possui a missão de desenvolver e disseminar conhecimentos no âmbito dos negócios públicos e privados, que melhorem a qualidade de vida das pessoas e colaborem com o desenvolvimento socioeconômico do país; e manter excelência na qualidade de ensino, produção acadêmica e pesquisa,

DIRETORIA JURÍDICA

de maneira que seja estabelecido no país um referencial comparável às melhores instituições semelhantes do mundo, sendo acreditada pelas 3 principais certificações internacionais.

Por fim, reforça-se que o Programa Brasileiro GHG Protocol é gerenciado pelo Programa de Política e Economia Ambiental, sendo uma iniciativa do Centro de Estudos em Sustentabilidade (FGVces) da Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP), que trabalha no desenvolvimento de estratégias, políticas e ferramentas de gestão públicas e empresariais para a sustentabilidade, no âmbito local, nacional e internacional. A FGVces é considerada a única instituição responsável pela gestão do Registro Público de Emissões (REP), sendo uma plataforma online que auxilia as organizações na publicação de seus inventários de emissões corporativas de GEE, considerado a maior base de dados pública de inventários corporativos de GEE da América Latina.

30. Quanto à notória especialização, o Prof. Marçal Justen Filho assevera:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.

31. Assim, conclui-se estar presente a inviabilidade de competição para o fornecimento do objeto e pela possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 30, inciso II, alínea “c” da Lei nº 13.303/2016.

32. Ainda, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

33. Ao tratar da justificativa do preço, diversas são as decisões do Tribunal quanto à necessidade de comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, a exemplo Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, 11.460/2021 e 2993/2018-Plenário. Vejamos trecho da decisão de 2018:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles**

DIRETORIA JURÍDICA

praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

34. Conforme o Anexo I – DESCRIÇÃO DO PROGRAMA GHG PROTOCOL, as opções de adesão são tabeladas:



	ONGS, MICRO E PEQUENO PORTE (Faturamento Anual R\$16 milhões)	MÉDIO PORTE E GOVERNO (Faturamento Anual entre R\$16 mi e R\$90 mi)	GRANDE PORTE (Faturamento Anual > R\$90 mi)
Adesão - Com treinamento	R\$ 8.100,00	R\$ 19.500,00	R\$ 35.200,00
Adesão - Sem treinamento	R\$ 3.200,00	R\$ 8.100,00	R\$ 12.700,00
Renovação - Com treinamento	R\$ 7.500,00	R\$ 18.100,00	R\$ 32.300,00
Renovação - Sem treinamento	R\$ 2.800,00	R\$ 6.900,00	R\$ 11.200,00
Publicação de inventário adicional (de anos anteriores)		R\$ 2.800	
Participante adicional no treinamento		R\$ 3.700	

35. No caso da APPA, considerando tratar-se de empresa pública – portanto integrante da Administração Indireta Estadual – enquadra-se na opção GOVERNO, que prevê adesão com treinamento somada à publicação adicional um total de R\$ 22.300,00.

36. Dessa forma, a DJU entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.

37. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

DIRETORIA JURÍDICA

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP presente. Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente chancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Parcialmente atendido. Necessário atualizar a CRF e a certidão negativa de débito trabalhistas.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Justificativa de preço apresentada.
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.

DIRETORIA JURÍDICA

<p>juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;</p>	
<p>§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.</p>	<p>Atendido. O produto será fornecido pelo próprio fabricante.</p>

38. Quanto às certidões de regularidade, registre-se a necessidade de a área demandante atualizá-las antes da celebração do contrato.
39. Feitas estas observações, a DJU entende que, desde que atendida a recomendação supra, estão preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.
40. No que tange à minuta contratual anexada (que, segundo a área demandante, é o “contrato padrão encaminhado pela FVGces a qual não é possível alteração), em análise às disposições propostas, verifica-se o atendimento de forma satisfatória daquilo que elenca o art. 253 do RILC/APPA quanto às cláusulas necessárias aos contratos. Ademais, não foram encontradas disposições contratuais contrárias à ordem legal.
41. Todavia, no que se refere à vigência, recomenda-se, em caráter colaborativo, que a área demandante verifique se as informações do TR e contrato estão alinhadas, já que o termo de referência da APPA estima um prazo de execução de 12 meses, acrescidos de 90 dias de vigência contratual para trâmites administrativos, enquanto que a cláusula quarta prevê que o contrato entra em vigor na data de início do ciclo ou do primeiro pagamento.

DIRETORIA JURÍDICA

42. Sendo assim, caso a gestão, após analisar o contrato juntamente com o setor requisitante, conclua que a APPA tem condições de cumprir com as obrigações que lhe foram atribuídas na condição de contratante e que a contratação é conveniente e oportuna na forma proposta pela FGV, a DJU não vê óbices quanto à formalização do contrato nos termos propostos.
43. Por fim, quanto ao Termo de Autorização de Uso de Imagem e Voz, trata-se de autorização voltada às pessoas físicas que cederão os dados. Ao que parece, direciona-se àqueles que participarão dos encontros online (os quais são gravados).
44. Com efeito, não verificamos nenhuma ilegalidade flagrante que impeça a assinatura do Termo pelos participantes, mas é relevante que os signatários estejam cientes de que O item IV autoriza uso de imagem e voz para redes sociais, websites, mídias impressas, outdoors, busdoors ou outros meios, não definindo prazo de uso ou armazenamento

**4. DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PELO CONSAD.
DESNECESSIDADE.**

45. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)⁵:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

46. No presente caso, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), o que dispensa a aprovação do Conselho de Administração.

⁵ Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

DIRETORIA JURÍDICA

5. CONCLUSÃO.

47. Ante o exposto opina-se pela possibilidade de deferimento da participação da APPA no Programa Brasileiro GHG Protocol – Ciclo 2026, de forma direta, da empresa FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, pelo valor de R\$22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), por inexigibilidade de licitação, desde que atualizadas as certidões negativas (§37/38).
48. Destacam-se as seguintes observações:
- a. Avaliação, pela área demandante, do prazo de vigência estabelecido pela minuta contratual (§41), e ratificação pela gestão do documento proposto. (§42).
 - b. Ciência aos participantes quanto ao Termo de Autorização de Uso de Imagem e Voz (§§ 43/44).
49. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Luiz Fernando Garcia da Silva
Diretor Jurídico em Exercício

COMUNICAÇÃO INTERNA 348/2026.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADEASSESSORIAECONSULTORIARILC2025PROGRAMAGHGPOTOCOLPROT.100000384.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 16/01/2026 17:48.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 16/01/2026 17:57, **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 19/01/2026 09:12.

Inserido ao documento **1.980.403** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 16/01/2026 17:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

ba8f9fec460cf87a106a1cbdcbb0fdfe